

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/032.853/93-97

SESSAO DE 25 DE ABRIL DE 1995

ACORDAO Nº 101-88.211

RECURSO Nº: 107.580 - I.R.P.J. - EX. DE 1991

RECORRENTE: SUPERMERCADO KATE TUDO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SAO PAULO/LESTE (SP)

OMISSAO DE RECEITAS - Saldo Credor de Caixa - A suspeita de que cheques emitidos pela empresa para pagamento de seus compromissos tenham servido a outros objetivos, recomenda o aprofundamento da ação fiscal, não justificando, por si só, o procedimento de se excluir do movimento de "Caixa" os valores de tais cheques para determinação do saldo credor na conta.

OMISSAO DE RECEITAS - Integralização do Aumento de Capital - Intimada a empresa a provar a origem e/ou efetiva entrega dos recursos, se a pessoa jurídica comprovar haver sido feito pelos integralizantes com cheques por eles emitidos contra suas contas bancárias, nos valores da integralização e respectivas datas, a tributação por Suprimentos não Comprovados, carece de intimação aos fornecedores, visto somente eles podem esclarecer a origem dos recursos que alimentaram a conta, tanto para o saque destinado à integralização como para os demais.

MULTAS DE TRANSITO - Não se conceituando como fiscais, nem revestindo as condições de normalidade e usualidade características das despesas operacionais, as multas por infração à legislação de trânsito são indedutíveis na apuração do lucro real.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE - A aquisição de bens cuja natureza e valor indicarem aplicações imobilizáveis, deverão ser registradas em contas pertencentes ao Ativo Permanente.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/032.853/93-97

ACORDÃO Nº 101-88.211

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - Deverá ser mantida sempre que as Notas Fiscais, além de não indicarem os destinatários, a autuada não provar o pagamento da compra e a necessidade da aquisição dos bens adquiridos.

TRD - VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só pode ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS KATE TUDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o montante de Cr\$24.801.819,50, no exercício de 1991, bem como o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 25 de abril de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/032.853/93-97

RECURSO Nº: 107.580 - I.R.P.J. - EX. DE 1991

ACORDÃO Nº: 101-88.211

RECORRENTE: SUPERMERCADOS KATE TUDO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SAO PAULO/LESTE (SP)

R E L A T O R I O

SUPERMERCADOS KATE TUDO LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Leste (SP), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 31/35.

A matéria tributável diz respeito ao IRPJ relativo ao exercício de 1991, e resultou das irregularidades assim descritas na peça vestibular:

"1. OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa no valor de Cr\$23.591.819,50, verificado em decorrência da exclusão dessa conta da importância de Cr\$29.214.102,50 correspondentes a diversos cheques emitidos pela fiscalizada, conforme especificação anexa a este Termo, contabilizados a débito do Caixa durante o ano de 1990. A exclusão do Caixa do valor desses cheques se deve ao fato de que os mesmos foram objeto de compensação bancária, ou seja, depositados em outras contas correntes, e portanto, não poderiam ter ingressado no Caixa da empresa.

Diante desse quadro, onde os cheques contabilizados como suprimento de caixa foram objeto de compensação bancária ao invés de "sacados" no Caixa da instituição financeira, a empresa foi regularmente intimada, conforme Termo datado de 19/04/93, a comprovar através de documentação hábil e idônea a destinação dos referidos cheques. Em resposta à intimação o contribuinte ofereceu os esclarecimentos constantes do Termo datado de 19/05/93, sem no entanto apresentar quaisquer documentação comprobatória dos mesmos.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/032.853/93-97

ACORDÃO Nº 101-88.211

Sendo assim, por uma questão de lógica, excluimos aqueles valores como ingressos na conta "Caixa", daí resultando o saldo credor dessa mesma Conta ao final do período-base examinado, ou seja, 1990.

2. OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário, utilizado pelos sócios abaixo identificados, contabilizado como aumento do capital social da empresa, no montante de Cr\$ 1.210.000,00.

3. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS.

3.1 - CONTA GASTOS C/VEÍCULOS - Apropriação nessa conta da importância de Cr\$22.930,45, conforme especificação abaixo, correspondente a pagamento de multas de trânsito cujos valores não foram adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real do período.

3.2 - CONTA MANUTENÇÃO E REPAROS - Apropriação diretamente em conta de resultado da importância de Cr\$150.053,00, no ano-base de 1990, correspondente as notas fiscais abaixo especificadas, relativas à aquisição de bens que por sua natureza e valor deveriam ter sido registradas em conta de Ativo Permanente.

4. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - PAGAMENTOS SEM CAUSA.

4.1 - CONTA DESPESAS DIVERSAS EVENTUAIS - Apropriação nesta conta da importância de Cr\$ 3.066,00, no ano-base de 1990, referente a nota fiscal nº 72.628, emitida em 19/12/90 por Drogasil S/A, sem identificação do destinatário, cujo valor não foi adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real do período-base examinado.

4.2 - CONTA GASTOS C/VEÍCULOS - apropriação nesta conta da importância de Cr\$ 11.744,00, no ano-base de 1990, referente as notas fiscais abaixo especi-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/032.853/93-97

ACORDÃO Nº 101-88.211

ficadas, sem identificação do destinatário ou com destinatário estranho a empresa, cujos valores não foram objeto de adição ao lucro real do período-base."

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 38/58, acompanhada dos documentos de fls. 61/177, alegando, em síntese, que:

- quanto a omissão de receitas por saldo credor de caixa, diz que a ação fiscal partiu de premissas totalmente errôneas e infundadas, porquanto está entendendo que teria havido compensação dos cheques utilizados para suprir o Caixa do estabelecimento em dinheiro, fato que não ocorreu; o que houve, em realidade, como se comprova pelos documentos anexados, foi que o saque pela autuada no Caixa das agências bancárias, dos cheques por ela emitidos;

- ao contrário do que afirma o Fisco, supriu sua tesouraria com numerário proveniente de sua conta bancária, com o que efetivou diversos pagamentos de contas, todas devidamente lançadas e contabilizadas; tanto assim, que as contas do passivo circulante não foram glosadas pelo fisco e estão totalmente quitadas;

- demonstrado está que os pagamentos feitos, do passivo circulante, deram-se por sua conta Caixa, que tinha saldo suficiente para tanto; a autuação peca, por equivocada fundamentação legal; não há a alegada "omissão de receitas", pois os valores desclassificados são reais e efetivamente supriram a tesouraria do banco;

- os cheques sacados em dinheiro nas instituições financeiras não foram depositados em outras contas, tal como presume, sem qualquer suporte documental, o Fisco;

- com efeito, tendo solicitado os microfilmes dos cheques às instituições financeiras para serem juntados ao processo, requer-lhe seja concedido o prazo de pelo menos 120 dias para sua apresentação; de qualquer modo, a exigência constante deste item do auto é descabida, irreal e sem qualquer fundamento;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/032.853/93-97

ACORDÃO Nº 101-88.211

- no que pertine à omissão de receitas por suprimimento de numerário, junta cópia da alteração contratual relativa ao aumento de capital social e os lançamentos feitos nas contas correntes dos sócios dos valores utilizados; protesta pela anexação do extrato da conta de Jorge Sohrab Donelian, comprobatória da entrega do numerário correspondente à sua parte na elevação do capital;

- diz não ter ocorrido ingresso de numerário no Caixa da Pessoa Jurídica sem comprovação da origem e efetiva entrega, aspectos que dariam suporte à presunção de serem provenientes de receitas omitidas;

- afirma que as contas correntes utilizadas para a integralização do aumento de capital refletem um fato real: os sócios efetivamente entraram com dinheiro, de seus bolsos, na sociedade; todos os sócios tinham suporte comprovado, como poderia ter sido visto, mediante exame de suas declarações de rendimentos, o que evidencia a capacidade financeira dos mesmos para a integralização do capital, sendo, assim, insubsistente a autuação fiscal relativa a este item;

- no que respeita às despesas operacionais glosadas, esclarece que os gastos com veículos não aumentaram a vida útil dos mesmos, de forma a justificar seu registro na conta de Ativo Permanente.

Ao final, insurge-se contra a correção do débito em UFIR, sob alegação de que está sendo aplicada de forma reatrativa, lastreando-se na variação da TR, até a data da publicação da Lei nº 8.383/91, o que torna a cobrança ilegal, e reafirma que todo auto de infração baseia-se em meras presunções, insuficientes, portanto, para a sua procedência.

Em informação fiscal às fls. 180/181, o autor do feito contraditou as razões de defesa apresentadas, e propugnou pela manutenção integral da exigência.

A autoridade de primeira instância, acatou a proposta fiscal e julgou procedente o lançamento, nos termos da decisão de fls. 182/190, assim ementada:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/032.853/93-97

ACORDÃO Nº 101-88.211

"OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Caracterizada está a ocorrência de omissão de receitas quando o saldo credor de caixa está registrado na contabilidade ou apurado pela ação fiscal.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - O aumento de capital em dinheiro com a utilização de numerário sem a devida comprovação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da sua origem e efetiva entrega à pessoa jurídica, caracteriza utilização de recursos derivados de omissão anterior de receitas.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - As multas de trânsito aplicadas contra a pessoa jurídica, a utilização de documentos fiscais de despesas sem identificação do destinatário, não podem ter seus valores deduzidos do lucro apurado.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE - A aquisição de bens cuja natureza e valor indiquem aplicações imobilizáveis, deverão ser registrados em contas pertencentes ao Ativo Permanente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Os fundamentos que respaldaram o ato decisório, estão sintetizados nos seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO que a tributação de omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa está perfeitamente embasada nos artigos 179 e 180 do RIR/80 - Decreto 85.450/80;

CONSIDERANDO que os suprimentos de numerário pela elevação do Capital Social da Pessoa Jurídica em moeda corrente, não foram adequadamente comprovados nem quanto à efetividade da entrega nem quanto à origem dos recursos utilizados, segundo as normas legais sobre o assunto;

CONSIDERANDO que, dessa forma, seus respectivos valores devem ser tributados como omissão de receitas no ano-base de sua constatação;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/032.853/93-97

ACORDÃO Nº 101-88.211

CONSIDERANDO que as multas de trânsito não devem ser consideradas como despesas dedutíveis, por não atenderem os requisitos legais para assim serem consideradas;

CONSIDERANDO que os documentos fiscais registrados como despesas devem conter, além de outras formalidades, a identificação do destinatário, principalmente quando se tratar de pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que os gastos na aquisição de bens quando sua natureza e valor indicarem, deverão ser registrados em conta do Ativo Permanente para futura e progressiva depreciação na forma da lei;

CONSIDERANDO que a correção monetária aplicada sobre o débito fiscal observou os dispositivos legais vigentes sobre o assunto e que não cabe aqui analisar matéria sobre a qual a defesa alega ser inconstitucional;

CONSIDERANDO ser desnecessária a concessão de maior prazo para que a defesa apresente outros elementos para justificar a matéria contestada, já que os elementos constantes do processo são suficientes para que esta autoridade julgadora possa firmar sua convicção sobre os itens contestados;

CONSIDERANDO que o auto de infração está amparado pela legislação que menciona;

CONSIDERANDO que a impugnação é tempetiva;

CONSIDERANDO a informação fiscal do autor do procedimento, proferida às fls. 180/181;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 17/12/93, e, irresignada, interpôs em 12/01/94 o recurso voluntário de fls. 194/205, acompanhado dos documentos de fls. 206/772, postulando a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência, sob os argumentos apresentados na fase impugnatória, que, basicamente, reedita.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/032.853/93-97

ACORDÃO Nº 101-88.211

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como visto de Relatório, a presente exigência assenta em seis diferentes itens, a saber:

- a) Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa;
- b) Omissão de Receitas - Suprimentos de Numerário;
- c) Glosa de Despesas com Multas de Trânsito;
- d) Glosa de Gastos Imobilizáveis;
- e) Glosa de Despesas Eventuais; e
- f) Glosa de Despesas com Veículos.

Inicialmente, verifica-se serem totalmente improcedentes as preliminares levantadas quer na impugnação, quer no recurso, merecendo integral ratificação o consignado na decisão recorrida quando sustentou que o procedimento se ajustou ao estabelecido no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, tendo observado todos os demais requisitos qualificadores de sua legalidade.

No mérito, passando ao exame da acusação de Omissão de Receitas, que teria origem no Saldo Credor de Caixa, verifica-se que o Fisco tendo constatado que a Fiscalizada levava a débito da Conta Caixa os cheques sacados contra os estabelecimentos bancários e no entanto os cheques foram apresentados pela compensação, arrolou os cheques emitidos, indicando data, estabelecimento sacado e valor e intimou a Fiscalizada a que junta-se comprovação hábil e idônea, finalidade e destinatários ou favorecidos de todos os cheques lançados a débito da Conta Caixa (fls. 02).



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/032.853/93-97

ACORDÃO Nº 101-88.211

Posteriormente, após lavrado o Termo de Esclarecimentos, onde consigna que a contribuinte informou que os cheques "foram utilizados para pagamento de diversas compras de mercadorias ..." e que no momento "não tinha condições de juntar os comprovantes dessas aquisições, visto tratar-se de diversas notas fiscais pagas com os mesmos cheques e cujos valores nem sempre são coincidentes com os documentos de pagamento (cheque)": resolveu o Fisco excluir da Conta Caixa os valores dos cheques, encontrando, deste modo, um saldo credor (estouro de caixa), que submeteu à tributação sob o rótulo de "OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA".

Embora considere desnecessário, esclareço que essas relações e respectivas notas fiscais vieram a ser juntadas após a decisão singular, daí ter sido recusada a sua juntada antes da apresentação do recurso.

A matéria já é sobejamente conhecida, quer de diversas Câmaras deste Conselho, quer da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendendo a jurisprudência não ter o menor fundamento legal tais imposições, tendo pioneiramente sido consignado na ementa do Acórdão nº 105-03.513, de 28/08/89, de que foi Relator o eminente Conselheiro Hugo Teixeira do Nascimento, **verbis**:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Saldo Credor de Caixa - A suspeita de que cheques emitidos pela empresa para pagamento de seus compromissos tenham servido a outros objetivos, recomenda o aprofundamento da ação fiscal, não justificando, por si só, o procedimento de se excluir do movimento de "Caixa" os valores de tais cheques, para determinação de saldo credor na conta".

Não há possibilidade lógica, jurídica, fiscal, contábil ou o que mais se queira para se enquadrar como omissão de receitas, recursos retirados das contas bancárias e que contabilmente foram debitados à conta caixa de uma empresa. Considerar fictícia a entrada quando se parte da afirmativa de que o lançamento da contrapartida (no caso a conta Bancos) é verdadeira, e que os valores inicialmente debitados foram baixados (creditando-se a Conta Caixa) pelos pagamentos contabilizados isto é, valores que obrigatoriamente foram debitados a outras contas: não faz qualquer sentido.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/032.853/93-97

ACORDÃO Nº 101-88.211

Quer dizer, a inexatidão do saldo da conta Caixa depende de duplo exame da movimentação das contas que formaram a contrapartida: a) a que indica a origem dos recursos contabilizados a débito da conta Caixa; b) a que revela a efetiva saída dos recursos (crédito de Caixa), que é, na realidade, quem faz surgir o estouro de caixa, vez que se fosse fictícia, tanto a entrada como a saída, jamais haveria estouro de caixa.

Portanto, o que o Fisco deve examinar são as contrapartidas e não a movimentação da Conta Caixa, vez que são elas que revelarão a inexatidão ou não do saldo da conta Caixa.

Vale salientar que ao autorizar o legislador que a Administração Fiscal tributasse como Omissão de Receitas, por presunção **juris tantum**, o Saldo Credor de Caixa, implicitamente autorizou a tributação de um fato material com essas características e não qualquer outro fato que arbitrariamente queiramos intitular de Saldo Credor de Caixa. Quer dizer, o conceito de Saldo Credor de Caixa submete-se às limitações da técnica contábil e à lógica, sendo um fato de certa forma com contornos definidos.

O Fisco, no caso, não se ateu a esses aspectos. Com efeito, se as entradas fossem fictícias e as saídas fossem verdadeiras, pois esta foi a absurda ilação do Fisco, caberia perguntar que forneceu os recursos para os pagamentos verdadeiros? Não tendo o Fisco provado a venda sem emissão de notas fiscais (esta sim passível de tributação), forçosamente ter-se-ia de concluir ser aquele que no entender do Fisco desviou os recursos contabilizados a débito de caixa e, depois, arrependendo-se, forneceu os recursos para os pagamentos, isto é, no máximo teria feito um empréstimo que obviamente não poderia transmudar-se para ser tributado como OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA.

Em conclusão, a exemplo do que foi estampado na ementa do Aresto nº 105-02.232, de 28.04.87, literalmente:

"OMISSÃO DE RECEITA - Presunção - A presunção de receita omitida baseada em determinados indícios deve assentar em dados concretos, objetivos e não em meras ilações deduzidas de circunstâncias não

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/032.853/93-97

ACORDÃO Nº 101-88.211

suficientemente provadas, que se mostrarem incapazes de estabelecer fonte segura para convencimento do julgador."

Conclui-se, no presente caso, ser totalmente impossível falar-se em SALDO CREDOR DE CAIXA e, por conseguinte, em tributação por omissão de receitas, nos termos mencionados no invocado artigo 180 do RIR/80.

No que se refere à Omissão de Receita, por Suprimento de Numerário, entendeu a decisão recorrida que a emissão dos cheques para integralização do capital por parte dos sócios nos respectivos valores não se prestaria para comprovação da origem e/ou a efetividade da entrega do numerário, como exigiu a Fiscalização.

Segundo a jurisprudência deste Conselho, quando a autuação é precedida apenas de uma intimação dirigida à pessoa jurídica sob fiscalização para que prove a efetiva entrega e/ou origem do numerário utilizado pelos sócios para integralização do aumento de capital, se a empresa demonstra que a integralização se deu, através de cheques emitidos pelos respectivos sócios contra suas contas bancárias, nos valores exatos da integralização (fls. 177), deve ser considerada atendida a intimação, vez que não é de sua obrigação indicar a origem, já não mais dos recursos fornecidos à empresa, mas de todos os recursos que alimentaram a conta corrente desses sócios e que teriam propiciado não só o saque dos recursos representativos dos cheques entregues para a integralização de capital, mas também de todas as demais retiradas.

Se à vista do exame dos extratos bancários o Fisco julga indispensáveis maiores esclarecimentos, deverá dirigir intimação a cada um dos supridores, vez que a origem dos recursos poderá ser múltipla, inclusive de outros negócios estranhos à firma fiscalizada e que, por isso mesmo, não interessa ao sócio declinar aos dirigentes da firma sob fiscalização.

Quem tem a obrigação de provar a origem dos recursos que alimentaram a conta corrente bancária é o titular da conta, mediante intimação a ele dirigida. A obrigação de a pessoa jurídica fiscalizada tem limites e, salvo disposição expressa em

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/032.853/93-97

ACORDÃO Nº 101-88.211

lei em contrário, não vai até o esclarecimento dos negócios dos seus sócios.

Portanto, no caso dos autos, tendo a integralização se dado em cheque e, não tendo a Fiscalização intimado nenhum dos sócios ou o inventariante, no caso do sócio falecido, impõe-se que se exclua da exigência as parcelas que representaram a integralização do aumento de capital realizado em 09/04/90, no valor de Cr\$1.210.000,00.

No que se refere à glosa das Multas de Trânsito debitadas à conta de Gastos c/Veículos, procede a exigência, vez que todas as multas resultantes da prática de infrações à lei que não sejam fiscais estão sujeitas ao princípio geral que deve ser observado para as demais despesas, qual seja: a de serem necessárias, usuais ou normais ao ramo de atividade da empresa.

Não tendo como ser consideradas necessárias, usuais ou normais as despesas com multas de trânsito, isto é, não se qualificando como operacionais, são indedutíveis, como proclama torrencial jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sem prejuízo do direito às respectivas depreciações, como já se consolidou na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, também procede a glosa das despesas levadas à débito da Conta de Manutenção e Reparos, dado os desembolsos se referirem à aquisição de motores, portas de aço e outros instrumentos, relacionados nas Notas Fiscais de fls. 18 a 20, vez que, efetivamente, pela sua natureza e valor deveriam ter sido registrados no ativo imobilizado, como acertadamente entendeu a digna Fiscalização não se caracterizam como despesas e sim como investimentos.

A glosa das Despesas Eventuais, que a Fiscalização no Auto de Infração conceituou como Pagamentos sem Causa, referente à compra de remédios, também deve ser mantida, em razão de a Nota Fiscal não indicar o adquirente e a Recorrente não ter feito prova do efetivo pagamento.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/032.853/93-97

ACORDÃO Nº 101-88.211

A manutenção da glosa não se deve propriamente ao fato de a despesa de medicamentos não ser necessária à atividade da fiscalizada, nem tampouco à circunstância de originalmente a farmácia não haver colocado o nome do destinatário como entendeu a Fiscalização, mas principalmente porque a Recorrente não comprovou ter sido ela a efetiva adquirente das aspirinas, novalginas, etc.

Ainda, no que se refere à glosa das Despesas com Veículos, verifica-se, igualmente, que as Notas Fiscais além de algumas não terem destinatário, na de maior valor ainda foi colocado o nome de empresa diferente da fiscalizada, não tendo a recorrente provado o pagamento e oferecido os esclarecimentos que no caso se tornavam indispensáveis.

Nestas circunstâncias, procede integralmente a glosa.

Finalmente, no que pertine à cobrança da Taxa Referencial como indexador, com fundamento na Lei nº 8.177/91, é totalmente descabida, posto que, como bem ressaltou a recorrente, o dispositivo que dispôs sobre a matéria foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e acatada pelo Poder Executivo. Tanto assim, que foi editada a Lei nº 8.218, em agosto de 1991, adequando a cobrança do mencionado encargo à decisão da Suprema Corte, passando a tratá-lo como juros de mora, cobrança essa que só pode se cogitada a partir da edição da nova lei, conforme decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-01.773, de 17/10/94, em cuja ementa se declara:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no par. 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218."

Tendo em vista que a exigência do questionado encargo, segundo capitulação legal constante do Auto de Infração,



RECEBUE
CONTRIBUINTE
QUANTAS

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

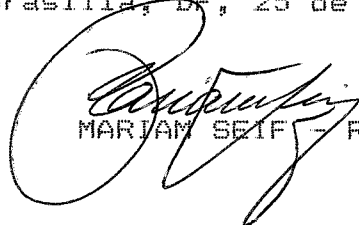
PROCESSO Nº 10880/032.853/93-97

ACORDÃO Nº 101-88.211

foi feita ao amparo da nova Lei, é de se excluir do seu cômputo a importância relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o montante de Cr\$24.801.819,50, bem como o encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, DF, 25 de abril de 1991


MARIAM SEIF - RELATORA